

INOVAÇÕES DA LEI Nº 12.850, DE 02 DE AGOSTO DE 2013, NO TOCANTE A COLABORAÇÃO PREMIADA

Emanuelle Araújo Correia ¹
Kennya Kelli Rangel Oliveira ²

RESUMO

Com a frequente utilização, pelo judiciário, do instituto da colaboração premiada como instrumento de investigação, importante se faz uma análise acerca das inovações da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 e suas possíveis repercussões no âmbito jurídico em decorrência da obtenção de provas por meio da colaboração premiada. O presente artigo, realizado através de pesquisa bibliográfica, valendo-se de fontes como sítios eletrônicos, livros, doutrinas, publicações, leis e jurisprudências, tem como objetivo demonstrar os impactos da colaboração premiada com a disposição da nova lei de investigação criminal e a importância deste advento legal como meio de obtenção de provas e sua aplicabilidade no combate aos crimes organizados. Verificou-se que, com o advento do instituto da colaboração premiada, permitiu-se um maior combate e repressão ao crime organizado.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Crime Organizado. Instrumentos de Investigação .

ABSTRACT

With the judiciary frequently using the plea bargaining institute as a tool to carry out investigations, it is important to make an analysis on the innovations of Law 12,850 of August 2, 2013 and its possible impact on the legal framework as a result of getting evidences by plea bargaining. This paper carried through bibliographical research, under the use of sources such as websites, books, doctrines, publications, laws and jurisprudence, aims to demonstrate the plea bargaining impact by the provision of the new criminal investigations law and the importance of this legal advent as a mean of obtaining evidence and its enforceability in fighting organized crime. It was found that plea bargaining institute advent allowed a greater combat and repression of organized crime.

Keywords: Plea Bargaining. Organized Crime. Investigations Tools.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade UNIRG-TO; tendo especialização "lato-sensu" em Direito Processual Civil e Penal (2006) e em Direito Público (2007), pela Faculdade FESURV-GO; Mestrado em Direito pela Universidade de Marília-SP (2010). É doutoranda em Direito Privado junto a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (DINTER com a Faculdade Católica do Tocantins). Atua como advogada no Estado do Tocantins e como Professora no curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins e Faculdade Serra do Carmo. Email: emamuelle@catolica-to.edu.br

² Licenciada em História pela Universidade Federal do Tocantins (UFT); tem Especialização em Gestão Pública pela Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios (FAMATEC). Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins. E-mail: kennya.kelli@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresentará as inovações trazidas ao instituto da colaboração premiada na nova Lei 12.850/2013 que trata das organizações criminosas. Trata-se de uma ferramenta de investigação que consiste na oferta de benefícios pelo Estado ao acusado/indiciado que, além de confessar o crime praticado, oferece informações úteis ao deslinde de fato(s) delituoso(s).

Nesta linha, será apresentado o presente instituto como advento legal no combate às organizações criminosas, abordando suas possíveis repercussões no âmbito jurídico em decorrência da obtenção de provas por meio da colaboração premiada, bem como as mudanças nos últimos anos que atingiram a forma de se fazer investigação policial, explanando os impactos e a importância deste advento legal, no combate ao crime organizado.

Embora a colaboração premiada já estivesse prevista em diversos diplomas legais antes da Lei 12.850/2013, porém, era muito questionada, pois não havia regulamentação quanto à técnica de investigação utilizando tal ferramenta. A referida Lei trouxe diversas inovações ao instituto em comento, regulamentando sua utilização, tornando-se importante instrumento para esclarecer crimes, facilitando a investigação policial, servindo como um “atalho”, acelerando a conclusão de investigações.

É de suma relevância que o tema referente à ascensão das organizações criminosas tem tomado cada vez mais espaço nas preocupações sociais. Ultimamente tem ocupado maior espaço nos debates quando se aborda o assunto de crimes organizados. Esse fenômeno criminológico tem alcançado patamares que antes não se imaginava alcançar,

principalmente no âmbito do alto escalão político e econômico, devido, provavelmente, ao fenômeno da globalização.

É de salientar que a aplicabilidade da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro apresenta importância quando se enfrenta o crime organizado. Os instrumentos tradicionais já não se mostram eficazes no combate a tal dimensão criminosa, justamente, por tal motivo, a colaboração premiada se torna ferramenta imprescindível que permite o enfrentamento destas novas formas de criminalidade.

Apesar de ser um importante instrumento de utilização pelas autoridades policiais e judiciárias como meio de investigação, a colaboração premiada é um instrumento que também interessa a defesa, podendo ser utilizado com a conveniência que puder ser alcançada pelo réu, pois, o instituto prevê benesses contemplando, inclusive, a possibilidade de perdão judicial, tornando-se uma saída estratégica para aquele declaradamente culpado, mas, que, por colaborar com as investigações, vem a se beneficiar com o afastamento de uma punição mais severa.

O presente estudo, realizado através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, visa defender a aplicabilidade da Lei 12.850/13 no combate ao crime organizado, e a plena adequação do instituto da colaboração premiada como ferramenta que viabiliza a resolução de crimes e a repressão da criminalidade.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

A colaboração premiada não tem sua criação recente no ordenamento jurídico brasileiro. Seus primórdios vêm da época em que o Brasil ainda era colônia de Portugal. Nas

chamadas Ordenações Filipinas, sistema jurídico que vigorou durante o período do Brasil colônia, trazia o conjunto de dispositivos legais que definiam os crimes e a punição dos criminosos, comparado hoje ao nosso Código Penal e Código de Processo Penal.

O instrumento penal da colaboração premiada concedia ao participante e delator do crime de lesa majestade (crimes de traições cometidos contra o rei ou de seu Estado Real), certos privilégios, inclusive o perdão, desde que ele, o delator, não tenha sido o principal organizador da empreitada criminosa.

A condição do perdão encontrava-se no item 12, do Título VI do Livro V das Ordenações Filipinas conforme citado por José Henrique Pierangeli (2004, p. 100):

(...) 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber.

A confissão era um instrumento utilizado como método investigativo, e considerada a “rainha da prova”, ainda que sua obtenção se fizesse mediante tortura, o que, geralmente, ocorria.

A colaboração premiada utilizada nas Ordenações Filipinas já nascia morta em seus fundamentos, pois não havia prudência no interrogatório em busca da obtenção de provas, nem mesmo cautela para afastar o absurdo método de submeter uma pessoa ao crivo da tortura, coação moral e física, abuso de poder, onde os resultados podem ser os mais variados, sem qualquer garantia de êxito.

Exemplo de utilização do instrumento naquele período foi com José da Silva Xavier (Tiradentes) o qual lhe foi imputado a prática do crime de lesa majestade, sendo ele submetido a diversos interrogatórios, todos buscando a colaboração de seus companheiros participantes da Inconfidência Mineira, porém, foi ele próprio vítima de uma colaboração premiada. Sem entregar nenhum de seus companheiros, foi sentenciado a pena de morte em 18 de abril de 1792.

A colaboração premiada para se utilizada como instrumento eficaz no combate ao crime organizado, deve afastar qualquer vício na sua forma de execução. Qualquer ato que venha a coagir o delator, ou outro método alheio, que fere inclusive a Constituição Federal, como no caso da tortura, deve ser de plano inadmitido ou colocará o próprio instituto da colaboração premiada fadado ao fracasso.

3 COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

De início é importante frisar que não há uma definição estanque do que vem a ser crime organizado, devido à multiplicidade de definições doutrinárias que inviabilizam uma única conceituação. O conceito pode variar conforme o interesse daquele que o analisa. Mendroni (2015, P. 17) traz três conceitos distintos para criminalidade, sendo um conceito para o Federal Bureau of Investigation – FBI (polícia de investigação dos Estados Unidos), outro para a International Criminal Police Organization – Interpol (polícia internacional encarregada de crimes que não se restringem às fronteiras de um só país), e outro para criminalidade organizada segundo a criminologia, em que ele afirma que crime organizado é:

Qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer uma divisão de trabalho: uma posição designada por delegação para praticar crimes que como divisão de tarefa inclui, em última análise, uma proteção para o corruptor, uma para o corrompido e uma para o mandante.

Já a Lei nº 12.850/13 define organização criminosa em:

Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Sucintamente, entende-se por crime organizado como os “grandes empreendimentos do crime”. São organizações avançadas, que utilizam tecnologias modernas e pessoas altamente qualificadas, e estão presentes, de forma camuflada, em diversos ramos empresariais e governamentais. Em países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, as organizações criminosas estão presentes em diversas práticas criminosas, predominantemente, no tráfico de drogas e no âmbito político, através da corrupção de servidores públicos e políticos.

Característica comum ao crime organizado é a obtenção de quantias volumosas em dinheiro. Estas grandes somas são obtidas de diversas formas. No âmbito político, por exemplo, as organizações criminosas são especializadas em desvio de extraordinários montantes dos cofres públicos e a lavagem de dinheiro. Para tanto, contas de particulares são abertas em paraísos fiscais no exterior. Tal prática envolve altos escalões dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Neste sentido Franco (1995, p. 37) explica que:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto;

tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

A estrutura hierárquico-piramidal é uma das maiores características das organizações criminosas. Estruturam-se como se fossem verdadeiras empresas acompanhando o mercado, demandando o que é ilícito para promoverem suas práticas proibidas e tendo, com isso, lucros faraônicos.

Nessa estrutura organizada, inclusive com divisões de tarefas envolvendo planejamento e execução das atividades, e a utilização de tecnologia sofisticada, seus membros do topo da pirâmide são praticamente inatingíveis, enquanto os demais membros da base podem facilmente ser substituídos, o que não se abala, com isso, o funcionamento dessas organizações criminosas.

Essa forma organizada do crime acaba por dificultar o andamento das investigações policiais, principalmente na obtenção de provas, e com isso fica praticamente impossível combater essas organizações.

E não somente praticado por pessoas físicas, mas também por grandes organizações de pessoas jurídicas. De acordo com Greco Filho (2014, p. 9):

Na atualidade, a preocupação maior é a dos crimes praticados por intermédio de empresas, como os delitos contra a ordem econômica, prevendo-se, inclusive, a criminalização da pessoa jurídica. É, sem dúvida, os crimes praticados por organizações criminosas como o tráfico de drogas, o tráfico ilícito de armas, o tráfico de seres humanos, a lavagem de dinheiro etc., verdadeiras empresas criminais que constituem real e altamente danoso poder paralelo ao regular poder do Estado, e que pode não se limitar a fronteiras constituindo a chamada criminalidade transnacional.

Transnacional significa algo que se pratica além das nações. Identifica-se a criminalidade como transnacional quando suas práticas vão além das fronteiras nacionais, englobando mais de uma nação. O crime organizado é um fenômeno mundial, tem se fortalecido com a globalização, e este é um dos maiores problemas das comunidades internacionais, pois impede o desenvolvimento social, econômico e político da sociedade.

O fenômeno da criminalidade organizada, que se diferencia da criminalidade comum, é imprescindível a utilização de ferramentas eficientes para combater esse crime. Neste sentido, no ano de 2000, o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como a Convenção de Palermo. Este é, atualmente, o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, pois seu objeto consiste em promover a cooperação entre os Estados participantes e visa coibir o crime organizado transnacional. Orientada pelas diretrizes da Convenção de Palermo, surge a necessidade da adequação, inclusive com adoção de novas medidas, assim, novas leis diferenciadas se fazem necessárias para tanto. (ONLINE)

Nesse cenário o instituto da colaboração premiada passa a ser utilizado como um mecanismo jurídico capaz de reprimir a criminalidade organizada, já que com a evolução dos crimes, o judiciário também deve evoluir suas “ferramentas”, sendo que não dá para continuar atuando no combate a essa nova forma de criminalidade com os mesmos instrumentos jurídicos já inadequados ou até mesmo defasados.

A colaboração premiada já era um mecanismo conhecido no judiciário, porém pouco utilizado, devido sua regulamentação escassa. A Lei nº 7.492/86 que trata dos crimes contra o sistema financeiro, foi que iniciou o caminho para a introdução da colaboração premiada no nosso hodierno ordenamento jurídico. Mas foi por meio da Lei 8.072/90,

que trata dos crimes hediondos, que foi adotado no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da colaboração premiada.

A revogada Lei 9.034, de 03 de maio de 1995, tentou utilizar tal instituto, porém a mesma se mostrou ineficiente na prática, a começar pela falta de uma definição legal do que vem a ser organização criminosa. Com a edição da Lei 12.850/2013, houve diversos avanços. Além da definição de organização criminosa, ampliou-se o rol dos benefícios concedidos ao colaborador além de estabelecer direitos a este, e ainda, instituiu os requisitos do termo de acordo da colaboração. Mendroni (2014, p. 21) define bem essa satisfação quanto à edição dessa nova Lei:

A criminalidade organizada é um fenômeno atual e globalizado, devendo assim ser entendido e combatido. A Lei nº 12.850/13 trouxe alterações expressivas em diversas medidas que visam ao regulamento dos meios de obtenção de prova. Mais que isso, criminalizou a conduta de simplesmente “pertencer” a uma organização criminosa. Alterou profundamente antigas formas de atuação do Ministério Público, entregando-lhe mais poderes investigativos – aliás, de acordo com a tendência mundial.

Dentre as diversas vantagens àqueles que resolvem colaborar com o poder judiciário através deste instituto, há os benefícios em relação a pena (perdão judicial, redução ou substituição), e o colaborador premiado pode ainda contar com a possibilidade de o Ministério Público sequer oferecer denúncia contra este.

O Ministro Jorge Hage (ONLINE) em entrevista a UOL, afirmou:

Graças à colaboração premiada da Operação Lava Jato foi possível provar o que todo mundo, segundo ele, já sabia sobre desvios de recursos públicos. (...) Se não fosse a colaboração premiada não se teria acesso jamais a esse tipo de informação. São fatos que todos sabem que ocorrem, mas não se consegue provar. A grande diferença agora, é que se obteve as provas e essas só foram acessadas pela investigação policial.

As características peculiares do crime organizado justificam a utilização de mecanismos como a colaboração premiada, sendo que esta é uma forma eficaz para a obtenção de

provas, e, se bem utilizadas, configura-se um poderoso instrumento no combate ao crime organizado.

4 COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

As novas formas de criminalidade, ao que se chama de “organização criminosa”, tem apresentado um verdadeiro diferencial. Trata-se de crimes praticados por grupos, com estrutura sólida e diferenciados daqueles crimes cometidos de forma aleatória e diversa, onde prevalece alto poder econômico, de corrupção, intimidação, com cultura de supressão de provas, inclusive utilizando-se de meios cruéis para o êxito em camuflar suas atividades ilícitas. A colaboração surge como instrumento que permite o enfrentamento eficaz destas evoluídas formas de se organizar para a prática de crimes.

Para combater o fenômeno da criminalidade organizada, onde há participação de diversas pessoas, inclusive do alto escalão, até mesmo político, necessário se fez a edição de uma nova Lei capaz de disciplinar diversos meios de obtenção de provas. A Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que substituiu a Lei 9.034/1995, é, atualmente, a principal ferramenta no combate ao crime organizado.

A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, não havia definido o que se entendia por criminalidade organizada. Assim a aplicação da definição de criminalidade organizada estava estreitamente ligada com o que preceituava o art. 288 do Código Penal que trata da associação de mais de três pessoas com a finalidade de cometer crimes.

Com o advento da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, decorrente do projeto de lei 150/2006 do Senado, que, na Câmara, tornou-se o projeto de lei 6.578/2009, permitiu o

enfrentamento destas novas, e evoluídas, formas de criminalidade. Houve a definição de organização criminosa na própria lei, e também mudou a redação do art. 288 do Código Penal, além disso, dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção das provas especiais, infrações penais correlatas e normas procedimentais.

Esta Lei revogou a Lei n. 9.034/95, considerada incompleta e desatualizada. Foram regulamentados pontos como legitimidade para propor a colaboração premiada, atuação dos envolvidos na organização criminosa, requisitos para concessão do benefício, garantias das partes, direitos do colaborador e, principalmente, preencheu a lacuna do procedimento a ser adotado.

Além de conceituar o crime organizado, disciplinar a investigação criminal e os meios de obtenção de prova, a nova lei, traz consigo um advento no campo da colaboração premiada, assegurando a aplicação do instituto. Embora já houvesse tal instituto anteriormente, o legislador tratava do tema de forma restrita, apenas em seu aspecto material, sem contemplar garantias e normatização de procedimentos.

A primeira mudança a ser observada está na própria nomenclatura que de “delação premiada”, com a edição da nova lei passou a se chamar “colaboração premiada”. A alteração na nomenclatura contribui para a própria interpretação do termo utilizado, pois o termo colaboração é mais abrangente, tanto para as atividades de investigação preventivas, quanto repressivas, a exemplo da colaboração que permite o encontro de uma vítima a salvo. Já o termo delação pode vir a ser entendido de forma pejorativa, indicando a prática de traição, que, por questões éticas, não deve ser tutelado em nosso ordenamento jurídico, apesar de continuar sendo ponto de controvérsias e críticas.

Na lei anterior o instituto da colaboração premiada estava prevista apenas em seu art. 6º. Com a nova lei este tema está dividido em três capítulos, sendo o Capítulo II, Seção I, inteiramente dedicada à regulamentação do instituto da colaboração premiada, o qual já era um importante instituto no combate ao crime organizado, passa a ter um progresso maior e mais eficaz em sua utilização.

Assim, torna-se evidente que o advento e amplitude de utilização deste instituto faz com que ocorra maior repressão ao crime organizado com conseqüente diminuição da criminalidade, a redução do quadro de superlotação das cadeias, pois o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação.

Já na vigência desta nova lei, a concessão do primeiro perdão judicial foi realizada pelo juiz Ademar Pimenta da Silva, da Justiça Federal em Tocantins nos autos da ação penal nº 1286-63.2011.4.01.4300, da chamada operação “Sanguessuga” (ou “máfia das ambulâncias”) (ONLINE).

Um dos pontos mais almejados com a nova Lei é o impacto que trará a colaboração premiada no combate à corrupção política. Nos noticiários tem-se abordado amplamente o tema. A Operação Lava Jato, maior investigação sobre corrupção no Brasil, conduzida pela Polícia Federal, com a participação de procuradores da República, que começou a investigar, em 2009, uma rede de doleiros - pessoas envolvidas em esquemas de lavagem de dinheiro, com atividade tipificada no artigo 16 da lei 7.492/86 que pune operações de cambio não autorizadas pelo Banco Central - descobriu-se um vasto esquema de corrupção na Petrobras, empresa estatal, envolvendo políticos e vários partidos.

O Ministério Público Federal - MPF (ONLINE) acrescenta que:

Se não fossem os acordos de colaboração pactuados entre procuradores da República e os investigados, o caso Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. Existia prova de propinas inferiores a R\$ 100 milhões. Hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, havendo evidências de crimes de corrupção envolvendo valores muito superiores a R\$ 1 bilhão. Apenas em decorrência de acordos de colaboração, já se alcançou a recuperação de cerca de meio bilhão de reais.

A colaboração premiada, na forma como foi editada pela nova lei de combate ao crime organizado, é um avanço para desarticular organizações criminosas, facilitar o trabalho da investigação criminal e combater a prática de novos crimes por tais grupos. A importância desse instituto está na possibilidade de o colaborador trazer informações que, através dos meios convencionais, as investigações jamais teriam acesso. Trata-se de um empoderamento judicial e social no combate ao crime organizado.

5 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.850 AO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Anteriormente a edição da Lei 12.850/2013, houve a Lei nº 9.034/95; a primeira Lei a tratar da repressão ao crime organizado no Brasil. Ela definiu instrumentos extraordinários de investigação criminosa, estendendo-se também para investigação de associação criminosa e quadrilha ou bando. Porém, na edição daquela Lei, ocorrera uma omissão grave, ela foi criada para reprimir organização criminosa, porém, não definia seu objeto, ou seja, ela não definiu o que viria a ser organização criminosa.

Outra lacuna que ficou aberta foi que aquela Lei apenas criou ferramentas extraordinárias de investigação, como a infiltração policial e a delação premiada, todavia, não detalhava as técnicas que seriam utilizadas no âmbito dessas investigações. A exemplo da infiltração

policial, não se tinha regulamentado em que consistia essa infiltração, quem poderia atuar como agente infiltrado, quais os limites de atuação desse agente, seus direitos, como seria protegido durante e depois de sua atuação.

Em 24 de julho de 2012, houve a edição da Lei 12.694 que criou a possibilidade de órgão colegiado julgando crimes praticados por organizações criminosas e, nessa ocasião, definiu o que seria organização criminosa em seu art. 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Ressalva-se que até a edição da Lei 12.850/2013, organização criminosa ainda não era tipificada como crime, mas apenas a forma como se praticava um determinado crime.

Diferentemente do que ocorre no crime de quadrilha ou bando, que tem um tipo penal e aplicação de pena, na organização criminosa estava previsto apenas consequências. Por exemplo, o membro de organização criminosa poderia, caso cumprindo pena, ser introduzido no Regime Disciplinar Diferenciado. Outro exemplo, o membro de organização criminosa não merecia o benefício previsto no art. 33 § 4º da Lei de Drogas.

Portanto, até o advento da Lei 12.850/2013 não se fala em “crime de organização criminosa”, o que se entendia é que um determinado crime poderia ser praticado, ou não, na forma de organização criminosa, se não tivesse organização de tarefas, aquele bando não era considerado organização criminosa.

Importante decisão unânime proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), neste sentido, ocorreu quando foi concedido pedido de Habeas Corpus (HC 96007)

para encerrar ação penal contra os fundadores da Igreja Renascer em Cristo, Estevan Hernandes Filho e Sonia Haddad Moraes Hernandes, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro. Eles respondiam a processo pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa, previsto no inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Segundo a defesa, a própria Lei 9.613/98 diz que para se configurar o crime de lavagem de dinheiro é necessária a existência de um crime anterior, que a denúncia apontava ser o de organização criminosa. Porém, na época dos fatos, não existia no ordenamento jurídico brasileiro o tipo penal “organização criminosa” o que levaria à inépcia da denúncia. (ONLINE)

Até então, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecia que a organização criminosa já estava definida no ordenamento jurídico através do Decreto 5.015/2004, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo. Porém, sabe-se que a única fonte formal imediata incriminadora é a Lei. Não há tipificação criminal por decreto ou convenção internacional. O que houve foi uma incoerência judicial nos julgados que tratavam organização criminosa como tipo penal (crime) antes do advento da Lei 12.850/2013.

A ministra Cármen Lúcia ressaltou a atipicidade do crime de organização criminosa, tendo em vista que o delito não consta na legislação penal brasileira. Ela afirmou que, conforme o relator, se não há o tipo penal antecedente, que se supõe ter provocado o surgimento do que posteriormente seria “lavado”, não se tem como dizer que o acusado praticou o delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98. (ONLINE)

De acordo com a ministra, a questão foi debatida recentemente pelo Plenário do Supremo, que concluiu no sentido do voto do ministro Marco Aurélio, ou seja, de que “a

definição emprestada de organização criminosa seria acrescentar à norma penal elementos inexistentes, o que seria uma intolerável tentativa de substituir o legislador, que não se expressou nesse sentido”. “Não há como se levar em consideração o que foi denunciado e o que foi aceito”, concluiu. (ONLINE)

A nova Lei de Crime Organizado acaba com tais omissões. Como já anteriormente citado, a nova Lei definiu organização criminosa em seu art. 1º, §1º, detalhou os instrumentos especiais de investigação e estabeleceu o procedimento e melhor delimitou as funções de cada um dos envolvidos no procedimento (Polícia, Ministério Público, Juiz, Advogado e, claro, o colaborador). Ao estabelecer um procedimento a ser adotado, o legislador trouxe mais segurança para o efetivo cumprimento aos direitos e garantias dos envolvidos, assegurando direitos fundamentais, possibilitando um resultado mais efetivo no combate às organizações criminosas.

A Lei estabelece três requisitos para que ocorra acordo de colaboração premiada: I – Voluntariedade não se trata de espontaneidade, mas não pode resultar de uma coação, ou de promessas não previstas em acordo.

Por tal motivo, exige-se que o colaborador esteja acompanhado de seu advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução do acordo; II – Eficácia da colaboração e III – Circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis, quando se analisará a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade do crime e também a repercussão social do fato criminoso, isto para avaliar se é cabível ou não a colaboração.

Portanto não basta um simples querer de alguma das partes, dever haver o interesse de colaborar e também o interesse de investigar, sem isso, torna-se desnecessário qualquer acordo de delação.

Houve tamanho avanço significativo no âmbito da delação premiada que o legislador permitiu no art. 4º §4º da Lei 12.850/2013 que, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for líder de organização criminosa, e se for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Nestes casos, portanto, não necessitará, sequer, da homologação do juiz, pois deu poderes ao Ministério Público, destinatário das provas e autor da ação penal, de não oferecer denúncia. Trata-se de avanço significativo, pois, qualquer acordo estava atrelado a homologação do juiz.

Verifica-se, também, que o legislador procurou assegurar os interesses dos envolvidos, preenchendo as lacunas dos procedimentos a serem adotados para a colaboração, buscando a eficácia da colaboração premiada. Para tanto, para que o colaborador possa alcançar algum dos benefícios previstos, é necessário que a colaboração alcance um ou mais dos resultados estabelecidos nos incisos do art. 4º, que são: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Percebe-se que o colaborador tem diferentes papéis em cada inciso. Nos incisos I e II o colaborador atua como “agente revelador”, no Inciso III a colaboração é preventiva, no inciso IV ocorre a hipótese de “colaboração para localização e recuperação de ativos”, previsto no art. 26, §1º, b, da Convenção de Palermo e no inciso V têm-se a “colaboração para libertação”.

É de se ressaltar que quanto maior a margem de contribuição do colaborador e a eficácia da colaboração, maior a possibilidade de concessão de benefícios, lembrando sempre que a colaboração tem obrigação de resultados a serem efetivamente alcançados. Não basta mera confissão para se caracterizar colaboração premiada, necessário o alcance de um dos resultados previstos no art. 4º. Se o que foi delatado não resultar provado, nenhum benefício receberá o colaborador.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta:

A aplicação da delação premiada, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advindas para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança. A delação premiada, por implicar traição do corréu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever de produzir provas suficientes para o decreto condenatório. Ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real. (STJ – HC nº 97.509-MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.08.10.)

É necessário destacar que para proteger todo o andamento processual, quanto o próprio colaborador, o acordo de delação é, em princípio, sigiloso, visando impedir que haja pressões indevidas, desencorajando o colaborador a cooperar. Para tanto, o art. 7º prevê que: O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

Por sua vez o §2º do citado artigo, restringe o acesso aos autos ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito nas investigações. E ao defensor do colaborador, foi assegurado o amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício de defesa.

O acordo permanece sigiloso, até mesmo aos atingidos pela colaboração, até o recebimento da denúncia. Após este momento os apontados pela colaboração, passarão a ter acesso tanto ao termo do acordo, como às declarações prestadas, tudo para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Quando se ressalva no art. 5º, V, que são direitos do colaborador não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito, o legislador não restringiu os atingidos pelo acordo de terem acesso aos dados de quem o indicou, e, portanto, saberão quem foi o colaborador.

Não há previsão legal de se negar aos atingidos o conhecimento da identidade de colaborador. O que a lei protege é a intimidade do colaborador perante o público em geral. O que se pode assegurar (inclusive perante os delatados e, até mesmo, seus advogados) são dados pessoais como endereço e telefone, visando preservá-lo de eventuais perseguições.

Por fim, e com razão, o colaborador tem direito de cumprir a pena em estabelecimento distinto daqueles onde se possam encontrar aqueles que por ele foi delatado.

Com todos esses avanços e inovações, o instituto da delação premiada, através da Lei de Crimes Organizados nº 12.850/2013, poderá ter amplo aproveitamento e ser mais bem aplicado, colaborando ao fim a que se destina que é o desmantelamento de organizações criminosas, recuperar patrimônio e verbas desviadas, bem como salvar vítimas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objeto de pesquisa as questões correspondentes à colaboração premiada cujo tema que tem sido amplamente comentando, principalmente nos noticiários, e colocando o ambiente político-criminal em um patamar que antes não era visto.

As controvérsias em relação ao instituto da delação premiada são várias, havendo posicionamento a favor e contrário a este instituto. Alguns entendem que não há interesse primário em colaborar com a justiça, não há caráter e nem preocupação com o que é justo e verdadeiro. O que ocorre é o desespero e a mera intenção de se beneficiar. Não há conduta moral e ética em se tornar um “X9”, “dedo-duro”, como são conhecidos os delatores. Alguns entendem que não há padronização no regramento do instituto, e ainda, que o instituto se utiliza de uma reprovável “ética utilitarista” a legitimar legalmente, um ato de traição, o que é reprovável socialmente.

Situações extremas exigem medidas extremas. Se o colaborador busca seus próprios interesses, numa tentativa de reduzir sua pena utilizando o instituto da delação premiada, a polícia, o judiciário e a sociedade tem um interesse mais amplo que é de buscar dismantelar grandes organizações criminosas, onde milhares de pessoas são atingidas constantemente pelas suas práticas ilícitas.

A Lei não buscou através desse instituto, deixar de punir alguém que cometeu um crime, mas ir além, transcender em seus objetivos e atingir, o que antes era considerado inatingível, que é buscar os altos escalões da criminalidade e colocá-los nos bancos dos réus sob um devido julgamento.

Os recentes fenômenos das organizações criminosas têm exigido uma maior evolução na forma de se investigar esses crimes, demandando-se assim a adoção de novas técnicas de investigação criminal. Sempre se teve conhecimento de corrupções, desvio de dinheiro público, tudo realizado através de grandes aparatos de verdadeiros crimes organizados, mas pouco se ouvia falar na investigação destes crimes e, principalmente, na condenação destas pessoas do mais alto escalão do poder político.

A alternativa da colaboração premiada tornou-se uma das grandes medidas eficazes para a investigação desses crimes.

O que se tem visto após o advento da Lei 12.850/2013 é a prisão de grandes empreiteiros, executivos e políticos de renomes. Após os primeiros acordos de delação premiada se efetivarem, a Polícia Federal finalmente conseguiu avançar nas investigações, obtendo provas de corrupção que envolveu políticos, empresários, inclusive banqueiros, que foram parar atrás das grades.

Esse fenômeno de ver a justiça acontecer se deu graças a essa nova ferramenta que, combinada com o trabalho de agentes investigadores, polícia e Ministério Público, tornou-se o sonho da punibilidade do alto escalão em realidade. Não somente nesta operação lava-jato tão repercutida pela mídia, mas em outras situações, como o combate ao tráfico de drogas, de pessoas, de animais silvestres, de produtos roubados, extraviados, adulterados.

A polícia estava carente de uma opção mais energética no combate a esses criminosos, que, geralmente, sempre estavam um passo à frente da polícia. Hoje, a possibilidade de dismantelar essas organizações e restabelecer a ordem social é bem maior através da utilização do instituto da colaboração premiada.

Conclui-se que a colaboração premiada passa, então, a ser fundamental para identificar os procedimentos das organizações criminosas e seus atuantes. Pode-se afirmar que a colaboração premiada, hoje, é a arma mais eficaz disponível para o combate ao crime organizado e a corrupção.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR : informação e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro, 2002a.

BITENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. Lei n. 12.850/2013. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Habeas Corpus nº 96007. Pacientes: Estevan Hernandez Filho e Sonia Haddad Moraes Hernandez. Impetrante: Luiz Flávio Borges D'Urso. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=209617&caixaBusca=N>> Acesso em 28 abr. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – legislação penal especial**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Colaboração Premiada: acordos de colaboração com investigados e réus. **MPF**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>> Acesso em: 04 mai. 2016.

FRANCO, Alberto Silva. **O crime organizado e a legislação brasileira**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Organização criminosa: um ou dois conceitos?** Publicado em 20 de set. de 2013. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos-> . Acesso em: 14 mai. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/13**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEMOS JUNIOR, Arthur Pinto de; OLIVEIRA, Beatriz Lopes de. **crime organizado e a lei n.º 12.850/13**. 1ª ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

MARCHI, Eduardo C. Silveira. **Guia de metodologia jurídica: Teses, Monografias e Artigos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado**. Lei 12.850/13. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOSSIN, Heráclito Antônio. MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: J.H.Mizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de processo penal e execução penal** – 8. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2007.

PICCIONI, Catarine. **Justiça Federal concede primeiro perdão a acusados de serem mentores da máfia das ambulâncias**. Publicado em 31 de nov. de 2013. Disponível em <http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=14225>. Acesso em: 22 fev. 2016.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do brasil – evolução histórica**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>> Acesso em: 03 mai. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O Inimigo no direito penal (Trad.) Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Lei n. 12.403, de 4 maio de 2011.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 10 de mar. de 2015.